

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA FETAIS CEI 50.015.18475/81

PERÍODO 07/01/2019 a 31/01/2019



LOCAL: Zona rural do município de Córrego Danta - MG

ATIVIDADE: Produção de carvão vegetal

AOTAME I DE I



Sumário

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	
1. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS	
1.1. Empregador	
1.2. Intermediador de mão-de-obra ("Gato")	5
1.3. Irmão do empregador	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
5. DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA 1	
7. RISCOS OCUPACIONAIS DAS ATIVIDADES POR FUNÇÃO1	5
8. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS1	7
8.1. Do registro irregular	7
8.2. Por deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo legal	
8.3. Por não efetuar o pagamento dos salários até o 5° (quinto) dia útil	0
9. DAS IRREGULARIDADES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	1
9.1. Quanto ao local para refeição	
9.2. Quanto a não disponibilização de sanitários	
9.3. Quanto ao não fornecimento de água potável	
9.4. Quanto a não fornecer armários individuais para guarda dos pertences pessoais do	s
trabalhadores22	2
9.5. Quanto a não disponibilizar camas nos alojamentos	2
9.6. Quanto a não fornecer equipamentos de proteção individual	3
9.7. Quanto a deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional	3
9.8. Quanto a não garantir vacina antitetânica aos obreiros	3
10. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO24	4
11. CONCLUSÃO	



ANEXOS:

I. Notificações ao empregador	30
II. Registro de Imóveis da Fazenda Fetais	34
III. Contrato de Parceria para Exploração de Carvão	41
IV. Termos de Declaração	44
V. Cópias das Notas Fiscais da venda do carvão	58
VI. CAGED	71
VII. TRCT - Termos de rescisão de Contratos de Trabalho	76
TII. Encaminhamento para Brasília dos Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado e respectivas cópias	85
IX. Cópias dos Autos de Infração	93
 X. Solicitação do empregador por receber cópia do relatório fiscal da operação 	139



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Coordenador

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT/PRT/MG



DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

1.1. Empregador CNAE: 0210-1/08 - Produção de Carvão Vegetal - Florestas Plantas ENDEREÇO DO LOCAL FISCALIZADO: Zona Rural de Córrego Danta, distando cerca de 06 km da cidade de Córrego Danta, partindo do Centro de Exposição Agropecuária por estrada de terra. ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: COORD. GEOGRÁFICAS DA FRENTE DE TRABALHO: 19°47'16.1"S, 45°54'40.5"W 1.2. Intermediador de mão-de-obra 1.3. Irmão do empregador



2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	04
Registrados durante ação fiscal	04
Empregados em condição análoga à de escravo	04
Resgatados - total	04
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	04
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 15.030,51
Valor líquido recebido	R\$ 14.512,51
FGTS mensal e rescisório recolhido na ação fiscal	R\$ 3.696,67
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	13
l'ermos de Apreensão de documentos e material	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	01
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.°			CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	216539943	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2°C da Lei
2	216537371	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput da Consolidação das Leis do Trabalho,
3	216538645	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº
4	216538653	1313410	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	216538661	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	216538688	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	216538696	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005.



N.	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
8	216538700	1313320	Deixar de garantir que as edificações rurais ofereçam segurança e saúde aos que nela trabalham ou residem.	
9	216538726	1313738	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	216538742	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	216538751	1310410	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	216540143	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
13	216540186	0013986	Deixar de efetuar, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 159, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório refere-se a ação fiscal determinada pela ordem de serviço – OS – nº 10478732-5, realizada nos termos do art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 07/01/2019, efetuada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG, com apoio de Auditor Fiscal do Trabalho pertencente à Gerência do Trabalho em Uberaba/MG, acompanhada por agentes da Polícia Rodoviária Federal e de Membro do Ministério Público do Trabalho.

Atendendo a planejamento do referido Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG, com foco no setor de produção de carvão na região do Alto São Francisco de Minas, foi recebida notícia da prática de graves irregularidades trabalhistas em carvoaria situada na região do município de Córrego Danta/MG, notícia esta que motivou a ação fiscal aqui relatada.

5. DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de estabelecimento rural com atividade de exploração florestal, mais especificamente produção de carvão a partir de floresta de eucalipto plantado.

A carvoeira fica localizada em meio à plantação de eucalipto na Fazenda Fetais, localizada no Município de Córrego Danta, região do Alto São Francisco em Minas Gerais.

Na abordagem inicial, foi identificada uma bateria com 13 (treze) fornos de carvocjamento, uma frente de corte de eucalipto, onde laboravam um total de 04 (quatro) trabalhadores, dentre eles 1 (uma) mulher. Havia, ainda, uma criança de 04 (quatro) anos de idade que não trabalhava. A criança nascido em 19/03/2014, é neto da trabalhadora e também morava com a mesma e o avô em um dos alojamentos. Todos os empregados tinham suas atividades coordenadas pelo empreiteiro ilegal de mão de obra

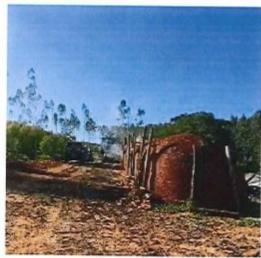
Todos estavam alojados nas imediações da carvoaria.

Após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores, empregador e seus prepostos, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o autuado, proprietário da fazenda fiscalizada, é o verdadeiro empregador dos trabalhadores alcançados pela fiscalização, utilizando-se de fraudulento Contrato de Parceria para esquivar-se da responsabilidade trabalhista, conforme demonstrado no Auto de Infração N° 21.653.737-1, capitulado no artigo 41, "caput", da CLT. A Auditoria Fiscal concluiu ainda que, os 04 (quatro) trabalhadores alcançados pela fiscalização estavam submetidos à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do código penal, tendo em vista as condições degradantes da frente de trabalho e alojamentos, pelas razões expostas no Auto de Infração N° 21.653.994-3.

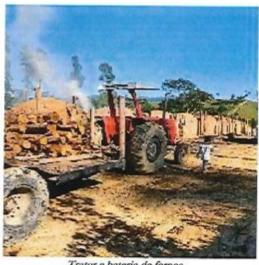


SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os trabalhadores estavam desempenhando suas funções no processo produtivo do carvão desde agosto de 2018 nas frentes de trabalho.







Trator e bateria de fornos

No mesmo dia da inspeção, em 08/01/2018, a Auditoria Fiscal do Trabalho providenciou a identificação do responsável pelo comando dos trabalhos desenvolvidos e venda do carvão e estabeleceu diálogo com todos os envolvidos.

A propriedade da Fazenda Fetais é dos irmãos

os mesmos que constam como no Contrato de Parceria
para Exploração de Carvão com o qual seja

Foi esclarecido que a Fazenda era do Elias e em 2012 por dificuldades financeiras repassou parte da propriedade (27,00 ha) para o irmão conforme foi comprovado pelo Registro de Imóveis Matrícula 16.009 da Comarca de Luz/MG.

O Contrato de Parceria para Exploração de Carvão, foi assinado no dia 14 de agosto de 2018, com firmas reconhecidas em cartório no dia 15 de agosto de 2018. No referido contrato consta que os proprietários serão responsáveis por todas as licenças ambientais e autorizações para a exploração e transporte e venda do carvão. Também foi entregue o terreno preparado para a montagem dos fornos, com o fornecimento de 36.000 (trinta e seis mil) tijolos e o valor de R\$ 500,00 para a construção do rancho de queimação da madeira. Ficou para o "Parceiro carvoeiro" a obrigação de contratação, dispensa, alimentação e acertos trabalhistas de toda a mão de obra a ser utilizada na exploração de carvão, além de manutenção de trator, carroção e outros meios de transportes da madeira de eucalipto até os fornos.

Como o terceiro não tinha condições econômicas de empreender todas as suas obrigações, foi negociado a garantia de para adquirir um trator parcelado para o transporte de madeiras até o forno.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ao carvoeiro seria destinado 50% do valor líquido da venda do carvão, ou seja o valor da nota fiscal descontada a metade do valor do frete até a compradora.

A freqüência na Fazenda é mais constante do Sr. onde possui um rancho para cuidar das cabeças de gado, atualmente por volta de 100 (cem) cabeças, com retirada de leite mecanizada e comercializada. Assim, o Sr. acompanhava mais de perto o dia a dia da produção. A carvoaria envolvia a retirada de madeira de ambas as partes da propriedade dos irmãos, mas quem era responsável pela venda do carvão, remunerava o terceiro e repartia o resultado era o Sr. Também foi informado que o local da bateria dos fornos estava na parte da propriedade do Sr.

Dos 12 (doze) carregamentos de caminhões com o carvão produzido de agosto a 28/12/2018, com a emissão da notas fiscais (NFA-e n.º 016.482.764, série 890, de 10/09/2018, a de n.º 017.547.837, série 890 – cópias no Anexo V), todas foram emitidas como tendo o Sr. como o vendedor e a USIPAR Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 21.587.696/0001-74 como comprador.

Foram apresentados recibos de pagamento ao terceiro, mas a Auditoria Fiscal do Trabalho não recebeu cópias.

Portanto, todo o processo produtivo estava desenvolvendo mediante o controle do S tendo o irmão e o intermediador de mão de obra como prepostos para a execução dos comandos nas tarefas diárias.

Definido como o principal responsável pelo empreendimento da produção de carvão o Sr. procedeu-se a expedição dos Termos de Notificação n.º 02231408012019/001 e 02231408012019/002 para prosseguimento da ação fiscal. A primeira se refere aos documentos que deveriam ser providenciados para apresentação à Auditoria Fiscal do Trabalho, no dia 10 de janeiro de 2019. A segunda se refere aos procedimentos específicos a serem adotados, em razão da caracterização do trabalho análogo ao de escravo, tais como: paralisação imediata das atividades dos obreiros; providenciar alojamento digno para todos até o encerramento do contrato de trabalho; regularização dos contratos de trabalho com o real empregador e preparação das rescisões para quitação em data a ser confirmada entre as partes.

Foi realizada na reunião final do dia 08/01/2019 com o proprietário e com todos os trabalhadores, para concluirmos os valores remuneratórios devidos e não quitados com os obreiros. Não havia recibo formalizado dos valores recebidos. Levantados e anotados os valores declarados como não recebidos, foi providenciada pela Auditoria Fiscal do Trabalho, no mesmo dia, a planilha com os valores que deveriam constar das rescisões contratuais, sendo a mesma encaminhada por e-mail para o filho do Simulado final da tarde (16h36min). Também constou dos valores o 13° salário desde o início do contrato de trabalho.

Os trabalhadores saíram no mesmo dia (08/01/2018 - terça-feira) da Fazenda Fetais, sendo que três deles foram hospedados em pousada em Bambuí/MG, com garantia de



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

refeições, e o intermediador de mão de obra, a esposa e o neto foram para casa de parentes em Bambuí/MG.

O empregador obteve agilidade com o seu contador e providenciou a regularização dos contratados, emissão dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, registro em ficha e na CTPS, informação do CAGED e pagamento do FGTS e Previdência devidos, agendando com a Auditoria Fiscal do Trabalho a apresentação dos documentos e a quitação dos valores no dia 10/01/2019, quinta feira, às 15h, em Bambuí/MG.

Na data e horário marcados o empregador, acompanhado de seu advogado, compareceu pontualmente frente à Auditoria Fiscal do Trabalho para apresentação dos documentos e com a regularização dos contratos de trabalho e demais documentos para as rescisões contratuais.

Os trabalhadores compareceram e com assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho foram realizadas as quitações devidas em dinheiro vivo. O empregador providenciou a informação ao CAGED, recolhimento do FGTS de agosto de 2018 a dezembro de 2018, além dos valores rescisórios e quitação da Previdência Social. Foram emitidos os requerimentos de Seguro Desemprego para o Trabalhador Resgatado, com a respectiva entrega aos 4 (quatro) obreiros resgatados.

Houve a necessidade de expedir uma 2ª via da CTPS da pois sua CTPS estava com todas as folhas de contrato de trabalho preenchidas, não havendo local adequado para o registro do contrato de trabalho com o Sr. Expedida manualmente pela Auditoria Fiscal do Trabalho, no dia 10 de janeiro de 2019, com foto fornecida pela trabalhadora.

Na assistência da rescisão de houve esclarecimento pela Auditoria Fiscal do Trabalho de que a trabalhadora não poderia trabalhar no período em que fosse receber o seguro desemprego, mesmo que o emprego seja informal, como foi esclarecido para os outros três trabalhadores resgatados, além de alertar que era inadequado deixar uma criança de 4 anos, seu neto, exposto a fumaça na carvoaria e as condições inadequadas do lugar onde estavam alojados. Ela informou que tal fato não aconteceria mais, pois pretendia morar com a filha.

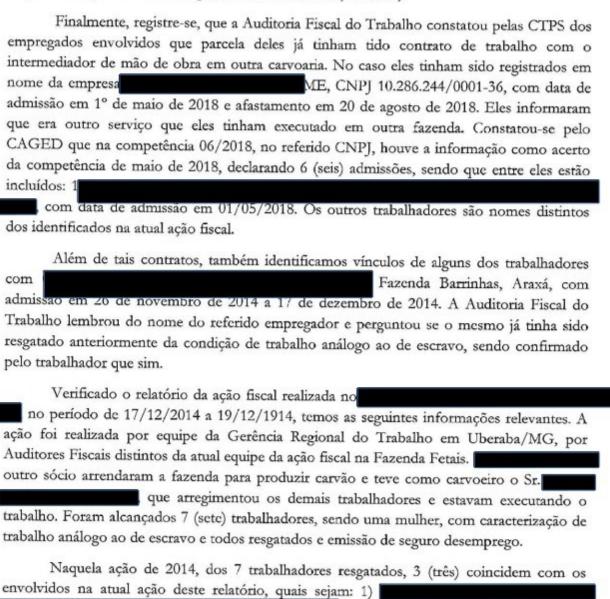
Foi solicitada a presença do intermediador de mão de obra, Sr , lhe sendo esclarecido pela Auditoria Fiscal do Trabalho que ele não estava sendo considerado como empregado do Sr. pois ele exerceu uma atividade ilícita como e tinha também responsabilidades com a situação encontrada com os trabalhadores, mesmo eles tendo laços familiares com eles, sendo um mero preposto do empregador.

Encerrada esta etapa, a Auditoria Fiscal do Trabalho informou sobre as graves irregularidades constadas que geraram a caracterização do trabalho análogo ao de escravo, sendo que foram lavrados 13 (treze) autos de infração e a equipe passou a realizar a entrega dos respectivos autos de infração. Todos os autos de infração foram assinados e datados pelo empregador.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal do Trabalho indagou do interesse do empregador em receber o presente relatório da ação fiscal, em consonância com o disposto no art. 16 da Portaria MTb n.º 1.293, de 28 de dezembro de 2017, sendo firmada comunicação que solicita o envio do respectivo arquivo eletrônico para o e-mail indicado (Anexo X).



6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Encontramos atuando nos serviços de carvoejamento 04 trabalhadores, estando todos alojados na própria fazenda. Dos 04 trabalhadores 03 eram do sexo masculino e 01 do sexo feminino. Foram resgatados 04 homens e 01 mulher.



Além destes trabalhadores foram identificados no local um intermediador de mão-deobra, vulgo "gato" e uma criança de 04 anos de idade, neto da trabalhadora.

A jornada de trabalho diária é cumprida habitualmente de 7:00 às 15:00 ou 16:00 horas de segunda a sábado, sendo que nos primeiros meses informaram ter trabalhado aos domingos. Também houve relato de gozo de período de descanso para visita a familiares que moram em outros locais (7 dias), no semestre trabalhado.

Descrição da atividade — o processo de carvoejamento é dividido em 04 etapas, a saber: a primeira é a atividade florestal que inclui o corte das árvores, o desgalhamento, o desdobramento da madeira (obtenção de toras de comprimento padrão) e seu empilhamento para o transporte (da floresta para o pátio da carvoaria); em seguida as toras de madeira são colocadas sobre uma prancha (uma espécie de carreta) acoplada a um trator, o qual conduzirá as toras até o pátio da carvoaria, onde a madeira é depositada diante dos fornos; a terceira etapa consiste em fazer o enchimento do forno com a madeira, seu fechamento e a queima da madeira (carvoejamento propriamente dito), processo que pode durar de 02 a 05 dias dependendo da condição da madeira, após o que vem um período de resfriamento (em torno de 02 a 03 dias) e esvaziamento do forno, seguido de uma quarta etapa que consiste no ensacamento do carvão e carregamento do caminhão que fará o transporte até o destino final.

A primeira etapa (florestal) é desenvolvida nessa carvoaria pelo operador de motosserra (motoqueiro) que promove a derrubada das árvores, o desgalhamento e o desdobramento da madeira.

A segunda etapa é realizada pelo tratorista, o qual executa a tarefa de colocar as toras sobre a prancha acoplada ao trator (carregamento manual) e a conduz até os fornos, descarregando-a também de forma manual. 01 trator está sendo utilizado nessa tarefa de conduzir as toras até o pátio da carvoaria.

A terceira etapa é conduzida pelo forneiro que enche o forno para a queima e o esvazia após o carvoejamento e pelo carbonizador, que acende o fogo e controla o carvoejamento durante todo o processo, inclusive à noite. Os fornos utilizados têm capacidade para carbonizar 5,60 m3 de madeira a cada carregamento e o processo dura entre 02 e 05 dias para queima (depende de algumas variáveis) e mais aproximadamente 03 dias para esfriamento. Pelas entrevistas realizadas com os trabalhadores observa-se que não há uma divisão muito nítida das tarefas. Todos ajudam nas diversas etapas do processo, inclusive a esposa do encarregado, que cozinha e lava roupas para o grupo.

A quarta etapa é realizada também de forma manual e consiste no ensacamento do carvão e a colocação dos sacos na carroceria do caminhão que fará o transporte. Para o carregamento do caminhão o veículo estaciona ao lado de um barranco, num nível mais baixo que o pátio da carvoaria, o que facilita o processo e diminui os riscos de acidentes.

Os riscos do ambiente de trabalho estão descritos no próximo tópico.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS







Alojamento dos outros três trabalhadoresa

7. RISCOS OCUPACIONAIS DAS ATIVIDADES POR FUNÇÃO

Operador de motosserra – ruído do equipamento, vibração localizada nos braços e mãos, radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante), trabalho em posturas estáticas com sustentação de peso (a motosserra pesa em torno de 06 Kg) e é sustentada durante todo o processo de corte numa posição forçada já que o corte na árvore é feito a poucos centímetros do solo. Há manipulação de combustível (gasolina, à qual contém benzeno) e óleo e graxa, pois necessita fazer ajustes na máquina durante a jornada de trabalho. Há risco de acidentes como quedas no mesmo nível, prensamento do corpo em caso de queda de árvores, projeção de materiais durante o corte e picada de animais peçonhentos como cobras, escorpiões, aranhas, abelhas e marimbondos.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botinas de couro com biqueiras, perneiras, luvas apropriadas para amortecimento de vibrações, calças especiais acolchoadas que travam a lâmina da motosserra caso atinjam o corpo do trabalhador, protetor facial contra projeção de materiais durante o corte, camisa comprida para proteção dos membros superiores dos raios ultravioletas solares, filtro solar, óculos com filtros ultravioleta, proteção para a cabeça (capacete, boné árabe) e abafador de ruído.

Desgalhador – radiação ultravioleta solar, trabalho em pé durante toda a jornada, trabalho repetitivo, atividade realizada em posturas com coluna curvada, picada de animais peçonhentos, riscos de corte ou contusão, além de quedas no mesmo nível e prensamento em caso de queda de árvores, intempéries e descargas atmosféricas. Essa atividade é realizada pelo próprio operador da motosserra, que executa as duas funções.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botinas de couro, perneiras, luvas para proteção das mãos, protetor facial contra projeção de material, camisas compridas para proteção dos membros superiores da radiação ultravioleta, proteção para a cabeça (capacete, boné árabe), óculos escuros com filtro ultravioleta.

Tratorista – ruído, vibração de corpo inteiro, radiações não ionizantes, poeiras, manuseio de combustível, óleo e graxas, levantamento e transporte manual de cargas (nessa carvoaria, junto com seu ajudante, carrega toras de madeira para colocar na prancha acoplada ao trator e as retira no pátio da carvoaria), riscos de acidentes tais como tombamento,



colisões, incêndio, explosões, picada por animais peçonhentos e quedas, intempéries e descargas atmosféricas.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botinas de couro com biqueira, perneira, luvas para proteção das mãos quando do manuseio das toras de madeira, camisa de manga comprida para proteção contra radiação uV solar, óculos escuros com filtro uV e proteção para a cabeça (capacete ou boné árabe) e abafador de ruído.

Ajudante do tratorista – ruído (muito embora não opere o trator fica próximo e habitualmente, mesmo que não recomendado pega carona no trator para ir até o pátio da carvoaria para levar as toras de madeira), trabalho em pé por períodos prolongados, levantamento e transporte manual de cargas (toras de madeira), posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, radiação ultravioleta solar, poeiras, intempéries, descargas atmosféricas. Não há nenhum trabalhador com a função específica de ajudante de tratorista. Dependendo do ritmo das atividades na carvoaria outros trabalhadores realizam a função.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botina de couro com biqueira, perneira, luvas para manuseio de madeira, mangas compridas para defesa contra os raios uV., filtro solar, óculos escuros com filtros uV., proteção para a cabeça (capacete ou boné árabe), abafador de ruído conforme análise da situação.

Forneiro – calor, radiação não ionizante solar, poeiras incômodas ou contendo sílica, gases da queima da madeira (monóxido de carbono, dióxido de carbono, metano e outros), levantamento e transporte manual de peso (transporta madeira para encher o forno e retira o carvão), postura de pé durante tempo prolongado, riscos de acidentes tais como atropelamento, quedas, cortes, escoriações, incêndio, explosões, picadas de animais peçonhentos, intempéries e descargas atmosféricas. Conforme já referido não há uma divisão rígida das funções, sendo que essa função costuma ser praticada pelo grupo, que atua em conjunto.

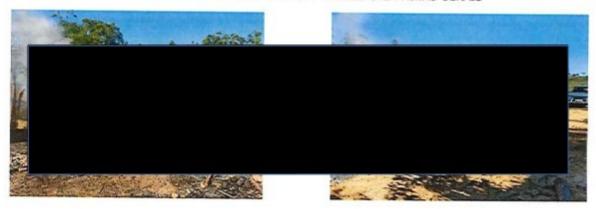
Indicação de equipamentos de proteção individual: botina de couro com biqueira, perneira, luvas para manipulação de toras de madeira, filtro solar, camisa comprida, óculos escuros com filtro ultravioleta, respirador com peça facial e filtro para poeiras e gases.

Carbonizador – calor, radiação ultravioleta solar, poeiras, gases da queima da madeira, trabalho noturno para acompanhamento da carbonização, riscos de acidentes tais como incêndio, explosões, quedas, picadas de animais peçonhentos, atropelamento (área de movimentação de tratores, caminhões e pá carregadeira), intempéries e descargas atmosféricas. Da mesma forma, essa função pode ser desempenhada por mais de um trabalhador e no grupo parece haver um revezamento na sua realização, conforme entrevistas realizadas.

Indicação de equipamentos de proteção individual: botinas de couro, perneiras, filtro solar, camisa com mangas longas para proteção contra radiações solares, proteção para a cabeça (capacete ou boné árabe).



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



8. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

8.1. Do registro irregular

Constatou-se que o empregador manteve laborando nas atividades de corte de eucalipto, movimentação da madeira e carvoejamento, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente um total de 4 (quatro) trabalhadores desde 21 de agosto de 2018, conforme relato que se segue.

A irregularidade praticada pelo autuado ao não registrar seus empregados está relacionada ao processo de contratação indireta por ele implementada, sendo que, para sua compreensão, se faz necessário a identificação de todos os envolvidos no processo produtivo e seu grau de relacionamento com a irregularidade, conforme relatado abaixo.

A Fazenda Fetais tem a propriedade dividida entre dois irmãos, a saber: o Sr. sendo que a carvoaria está localizada na parte da Fazenda correspondente ao primeiro. Ele também se apresentou como o responsável pelos pagamentos realizados ao intermediador ilegal de mão de obra, falso parceiro rural. A propriedade rural tem entre suas atividades a plantação de eucaliptos e a exploração pecuária. Sendo que a área plantada de eucalipto está dividida entre os irmãos, sendo 8,00 ha para um e 7,00 ha para o outro.

Para possibilitar o funcionamento do empreendimento, afastando-se de suas obrigações trabalhistas, o empregador organizou um sistema de produção baseado na introdução de uma terceira pessoa no processo produtivo. Para tanto, por meio do contrato denominado "Contrato de Parceria para Exploração de Carvão" o Sr. e seu irmão firmaram com o Sr. o referido contrato, repassando para o mesmo, por intermédio da cláusula quarta, todas as responsabilidades trabalhistas dos executores da produção do carvão.

Registre-se que nos momentos iniciais da inspeção no dia 08 de janeiro de 2019, em contato com o Sr. em contato de terceirização que garantia que toda responsabilidade trabalhista era do terceiro. Quando a inspeção teve acesso a tal documento, percebeu tratar-se não de uma contrato de terceirização, sob a égide da legislação em vigor, mas sim de um contrato de parceria.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ao se analisar o contrato de parceria verificou-se que figura no mesmo na qualidad de parceiro carvociro o Sr. que conforme verificado ten histórico na intermediação de mão de obra para produção de carvão. Tal "parceiro" não apresenta qualquer condição econômica para figurar num contrato de parceria, já que contribui com a sua própria força de trabalho e, principalmente, com a intermediação de outros obreiros sem as mínimas garantias trabalhistas.
Verificou-se no curso da ação fiscal que para garantir o funcionamento da atividades foi necessário a aquisição de um trator. Como o Sr. não possuís recursos para tal investimento e nem credibilidade no mercado para a sua aquisição, fo então que o Sr. não do empregador, figurou como garantidor da aquisição, emitindo inclusive cheques para a garantia da compra.
A fragilidade econômica do pretenso parceiro ficou ainda mais evidente a partir da constatação das condições de trabalho garantidas aos obreiros ilegalmente intermediados Nenhum dos obreiros estava devidamente registrado, não houve a realização de exames admissionais, não houve fornecimento de qualquer equipamento de proteção individua para execução das tarefas laborais, não houve o fornecimento de alojamentos dignos e de alimentação adequada. Enfim, não havia a garantia de qualquer direito laboral.
A partir das primeiras informações obtidas percebeu-se que o Sr engendrou um sistema de exploração da sua floresta de eucalipto, por meio do carvoejamento, baseado na introdução de irregular empreendedor no processo produtivo, utilizando-se para tanto de um ardiloso contrato de parceria para exploração de carvão.
A análise do processo produtivo engendrado pelo real empregador demonstrou a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego com os obreiros e aquele que se beneficiou do seu resultado.
O referido contrato de parceria é datado de 14 de agosto de 2018, tendo como signatários na condição de parceiros proprietários o Sr.

e na condição de parceiro carvoeiro o Sr.

A análise do contrato e a verificação da realidade existente na Fazenda Fetais demonstram cabalmente que o contrato visa ocultar a relação empregatícia existente entre os obreiros e o empregador.

No próprio contrato de parceria evidencia em suas cláusulas outros elementos que denotam a fragilidade do parceiro carvociro. Vejamos a cláusula terceira, que assim "Que os PARCEIROS PROPRIETÁRIOS fornecerão ao PARCEIRO CÁRVOEIRO, todas as licenças junto ao Órgãos ambientais, e autorizações para exploração e transporte e venda do carvão, trinta e seis mil tijolos, terreno preparado para a montagem dos fornos, e ainda o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o feitio do rancho de queimação da madeira." . Como se vê, a preparação de toda a estrutura da carvoaria, seja pela montagem dos fornos e construção do rancho dependeu de recursos e materiais fornecidos pelo empregador, já que o parceiro carvoeiro não detinha qualquer capacidade econômica.

O empregador exercia o controle do carvão produzido por meio de sua total comercialização, sem interferência do "parceiro carvoeiro" para quem vendesse o produto.



O Sr. informou a Auditoria Fiscal do Trabalho e Membro do Ministério Público do Trabalho, que até aquele momento haviam sido comercializadas 12 (doze) cargas de carvão, cujo valor médio girava em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por caminhão, cabendo ao parceiro carvoeiro a metade do valor, descontada a metade do valor despendido com o valor do frete.

Temos então, que desde agosto de 2018, início das atividades de produção de carvão, até 08 de janeiro de 2019, coube ao parceiro carvoeiro aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com tal valor o parceiro carvoeiro teria que bancar todas as despesas com a regular contratação dos obreiros, recolhimentos dos seus direitos sociais, fornecer alojamento adequado, bem como garantir a adequada alimentação dos obreiros, além de ser remunerado pela própria atividade exercida. Por óbvio, os recursos disponíveis não garantiam que tais fatos ocorressem, obrigando o intermediário ilegal de mão de obra a suprimir direitos laborais, impondo aos obreiros condições indignas de trabalho.

São elucidativas as informações contidas em Termo de Declaração lavrada a termo pela Auditoria Fiscal do Trabalho, conforme abaixo:

, que assim se pronunciou: "... QUE estava em Córrego Danta no início de 2018 e encontrou de dono da Fazenda; QUE então o chamou o depoente para tocar a carvoaria; QUE foi proposto que a combinação era dividir 'a meia' a venda do carvão; QUE toda a despesa da carvoaria correria por conta do depoente; QUE então o propôs a elaboração de um contrato; QUE o depoente não é bom de leitura; QUE não leu e assinou; QUE até hoje não recebeu a sua cópia do contrato; ... QUE cada carga de carvão dá para o depoente aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); QUE desde agosto o depoente se lembra de ter feito umas 10 (dez) carga de carvão; ... QUE o depoente não assinou a CTPS de nenhum dos trabalhadores; QUE o depoente não comprou EPI para os trabalhadores; QUE o depoente não possui recursos para essas despesas; QUE os barracos foram construídos ou custeados pelo QUE o barraco onde mora o depoente o ajudar na construção; QUE o outro barraco foi o que construiu... QUE o depoente é usuário de remédios para diabetes e pressão alta, mas que está sem dinheiro para comprar; QUE o depoente não acha que seja um empresário; QUE o depoente acha que a sua situação é igual a dos demais trabalhadores...".

2) , carvoeiro e puxador de lenha: "... QUE verifica a produção da carvoaria e seu irmão dono da carvoaria, cuida mais da venda do carvão...".

Como se pode observar, o empregador visando escapar do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do processo de carvoejamento de sua floresta de eucaliptos, imaginou que ao firmar um ardiloso contrato de parceria produziria como consequência o não cumprimento de suas obrigações laborais, em especial o registro dos empregados.

Registre-se, por necessário, que apesar da Fazenda Fetais pertencer aos dois irmãos e ambos figurarem como parceiros no contrato de parceria para produção de carvão, ficou claro, inclusive a partir de informações prestadas pelo dois proprietários, que efetivamente o Sr. prevalecia na condução da carvoaria, apresentando-se como aquele que resolveria as pendências apontadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho.



Do exposto, conclui-se que o Sr. apesar de tentar afastar-se das obrigações trabalhistas, por meio do controvertido contrato de parceria, é o real empregador.

A presença do "parceiro carvoeiro", que sequer conseguia ler adequadamente o contrato, já que possui como grau de instrução apenas o terceiro ano primário, é na verdade aquela típica figura do "gato", ou seja, um intermediador ilegal de mão de obra. Portanto, todos os trabalhadores vinculados ao processo de carvoejamento são, na verdade, empregados do Sr. a quem cabe a obrigação de contratar, registrar e garantir os direitos laborais. Todos os 4 (quatro) trabalhadores sem registro com o autuado, tiveram caracterizados os elementos da relação empregatícia com o autuado para produção do carvão.

Não há que se alegar a inexistência de relação empregatícia com o autuado sob o argumento de que esse não estava permanentemente na carvoaria e que não dava ordens aos trabalhadores. Importante afirmar que tal processo de controle era realizado indiretamente pelo irmão e pelo "gato".

Ressalte-se que o irregular modelo de contratação dos obreiros implementado pelo empregador colaborou sobremaneira para a supressão de direitos laborais e pelo ataque à dignidade de 4 (quatro) vítimas do trabalho análogo ao de escravo, na hipótese da degradância das condições constatadas nas frentes de trabalho e nos alojamentos.

8.2. Por deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo legal

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador, através de um terceiro envolvido na contratação dos obreiros, Sr. o Sr. não efetuou as anotações referentes ao contrato de trabalho nas CTPS de 04 (quatro) trabalhadores, cujas CTPS sequer haviam sido entregues ao empregador para anotação, até o início da ação fiscal.

A utilização do para arregimentar, comandar e controlar trabalhadores para a retirada e carvoejamento da madeira mostrou-se um processo ardiloso e fraudulento.

Mesmo os trabalhadores estando em atividade laboral desde agosto de 2018, nenhum dos trabalhadores tinha sua CTPS anotada, ato que foi efetivado apenas mediante solicitação da Auditoria Fiscal do Trabalho.

8.3. Por não efetuar o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que os trabalhadores não receberam o salário na forma legal. Os empregados informaram que trabalhavam por produção ou diárias, porém o empregador, por meio do intermediador ilegal de mão de obra, efetuava os pagamentos aos



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

mesmos através de "vales", variando conforme datas e conveniência do empregador e seu preposto, o "gato". Os empregados afirmaram desconhecer os valores pagos pelo empregador durante o contrato de trabalho, bem como o débito existente deste com os mesmos. Ao fim, apurou-se que parte dos salários de meses anteriores estava em atraso, sendo tais valores inclusive lançados na rescisão do contrato de trabalho.

9. DAS IRREGULARIDADES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

O cenário verificado por meio da inspeção da frente de trabalho, da carvoaria e dos alojamentos descortinou o total descumprimento das obrigações do autuado em relação às suas obrigações atinentes à garantia das adequadas condições de segurança e saúde aos obreiros. A seguir elencamos as principais irregularidades encontradas.

9.1. Quanto ao local para refeição

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante das refeições.

De fato, em inspeções nas frentes de trabalho, constatamos não haver local apropriado para a tomada de refeições em nenhum local da carvoaria, fazendo suas refeições em algum ponto onde haja sombra na frente de trabalho próximo ao local (alojamento) onde é preparada a comida Nesse local, conforme constatou a fiscalização, os trabalhadores fazem suas refeições assentados sobre tocos de madeira, comendo com as marmitas nas mãos, sem qualquer condição de higiene e conforto.



Imediações do alojamento



Alojamento do ex-galinheiro

Quanto a não disponibilização de sanitários

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador não disponibiliza instalações sanitárias para uso dos trabalhadores em alojamentos ou frente de trabalho da carvoaria.

Nas entrevistas com os trabalhadores, os mesmos declararam que satisfazem suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato ou na floresta plantada, incluindo a trabalhadora que atua como cozinheira, lavadeira e carvoeira.



9.3. Quanto ao não fornecimento de água potável

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador não disponibiliza água potável e fresca aos seus empregados nas frentes de trabalho e alojamentos. A água utilizada para todos os fins no estabelecimento rural tem como fonte um poço natural (nascente). Desse poço, a água é conduzida, através de canos de PVC até uma caixa d'água e depois distribuída pela carvoaria e alojamentos.

Apenas em um dos alojamentos foi encontrado um filtro de barro. Em nenhum outro ponto da tubulação ou dos pontos de coleta da água há filtragem do líquido, que é consumido sem garantia de potabilidade, incluindo o preparo de alimentos e a hidratação oral dos trabalhadores.

9.4. Quanto a não fornecer armários individuais para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador não disponibiliza, nos alojamentos inspecionados, armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores, que ficam espalhados sobre suas camas, ou no chão, impossibilitando qualquer privacidade ao trabalhador ou segurança para seus bens pessoais.

9.5. Quanto a não disponibilizar camas nos alojamentos

Foi constatado que o autuado não fornecia camas adequadas nos alojamentos, obrigando os obreiros a improvisarem construções rústicas para tal finalidade. Também não se fornecia qualquer roupa de cama aos trabalhadores alojados em sua propriedade. Conforme declararam os trabalhadores e constatado pela fiscalização, todas as peças de roupa de cama utilizadas por eles, tais como lençóis, cobertas e travesseiros eram de sua propriedade, sendo trazidos de suas casas.



Alojamento com pertences pessoais



Alojamento com piso de chão batido



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.6. Quanto a não fornecer equipamentos de proteção individual

O autuado deixou de fornecer aos trabalhadores em atividade, equipamentos de proteção individual necessários à segura execução das tarefas propostas.

Assim, verificamos que os obreiros permanecem expostos a riscos ocupacionais de natureza física, química, ergonômica e acidentária com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas às atividades desenvolvidas e de acidentes de trabalho, de variada gravidade.

Citamos como exemplo a grande probabilidade de picadas por animais peçonhentos como cobras, aranhas, escorpiões e outros. Os trabalhadores que atuam no estabelecimento rural não recebem perneiras para evitar maiores danos, caso esses ataques ocorram. Assim, a mesma situação foi observada em relação a outros riscos ocupacionais presentes nas atividades desenvolvidas.

9.7. Quanto a deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional

O empregador deixou de providenciar a realização do exame médico admissional, antes que os empregados iniciassem a sua atividade laboral no estabelecimento objeto da presente ação fiscal.

9.8. Quanto a não garantir vacina antitetânica aos obreiros

O empregador deixou de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de atendimento à saúde pública para aplicação da vacina antitetânica, providência de grande importância se levarmos em conta que os trabalhadores permanecem expostos a situações de risco com alta probabilidade de ferimentos diversos, situações que podem possibilitar a contração do tétano, doença muito grave, por vezes fatal.



Local improvisado para banho



Alojamento do casal com o neto



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Inspecionou-se e houve a constatação de degradância em dois alojamentos, a saber: o primeiro fica a aproximadamente 300 metros do pátio da carvoeira, ao lado da estrada de terra que vai em direção à casa sede da fazenda. Trata-se de uma edificação apoiada em armação de madeira de eucalipto, recoberta por telhas de amianto e cujas paredes são de lona preta.

O piso é de chão batido, as paredes conforme já referido, de lona preta e o teto de telhas de amianto. No interior do barraco encontramos beliches improvisados de madeira, apoiado sobre alguns tocos e madeiras roliças formando a estrutura. Para apoio dos colchões ou das espumas utilizadas como colchões, pranchas de compensado. Sobre as pranchas ou colchões em mau estado de conservação ou simples aparas de espuma, que servem como colchões. Foram também encontradas roupas de cama em estado de conservação e limpeza precários, adquiridas pelos próprios trabalhadores.

Nesse alojamento permaneciam 03 trabalhadores os quais estão diretamente relacionados ao funcionamento dos fornos. O local é provido de energia elétrica e foram observadas diversas improvisações elétricas tais como arranjos inadequados de fios e fiação energizada desencapada, com riscos de choque elétricos ou outros acidentes. Embora a esposa do encarregado cozinhe para o grupo, observa-se que há preparação de alimentos também nesse local, onde encontrou-se pequenos fogões de lenha improvisados e utensílios de cozinha tais como panelas e outros. Não há armários individuais para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores.

Do lado externo do barraco há uma estrutura de madeira simulando um box de chuveiro. No piso alguns tijolos e nas laterais, proteção de lona preta. Esse é o local de banho. Como não existe chuveiro, o trabalhador, na hora do banho leva para essa estrutura um balde com água e mantém sabão sobre um toco de madeira, para utilizar durante a higiene pessoal.

O outro alojamento fica localizado a aproximadamente 100 (cem) metros do pátio da carvoaria e ali permanecem o encarregado sua esposa e neto de 04 anos. Trata-se de um barração construído sobre uma armação de madeira, As paredes são edificadas com compensados de madeira. As paredes externas, embora edificadas com madeira de compensado, são recobertas por lonas pretas e as divisões internas somente com compensado. Há um cômodo inicial, onde não foram instaladas portas, que tem aparência de uma varanda externa e onde se desenvolvem as atividades de cozinha. Nesse cômodo há fogão de lenha artesanal, geladeira e aparelho de microondas e um filtro de barro. Nele há uma porta que se comunica com outro cômodo, onde há uma cama (quarto da criança). Desse quarto, outra porta conduz a um segundo quarto, com uma cama de casal. A cobertura da edificação é de telhas de amianto.

Do lado externo, outra estrutura de madeira e protegida por lona preta como a já encontrada no outro alojamento serve como local de banho. O processo de higiene pessoal é o mesmo com a utilização de um balde.

Nenhum equipamento de proteção individual é fornecido aos trabalhadores, em nenhuma das atividades desenvolvidas. Alguns se utilizam de botinas de couro e bonés, adquiridos por eles próprios.

Controle médico dos trabalhadores – não é providenciado nenhum controle médico dos trabalhadores. Nem mesmo o exame médico admissional é realizado. Nenhum dos



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores foi submetido a exame médico admissional ou de outra natureza durante a sua permanência no estabelecimento rural ora inspecionado.

Vacinação antitetânica – não houve providências no sentido de propiciar aos trabalhadores em atividade vacinação antitetânica, embora as atividades executadas possuam um potencial para ocorrência de acidentes com ferimentos diversos.

Ações relacionadas à segurança e saúde no estabelecimento rural — Nenhuma ação relativa à segurança ou à saúde dos trabalhadores é desenvolvida na propriedade rural. Também não foi providenciada caixa de primeiros socorros para atendimento inicial em caso de acidentes.

Condições sanitárias, de higiene e conforto nos locais e frentes de trabalho.

Fornecimento de água potável - não há fornecimento de água potável nos locais e frentes de trabalho. A água utilizada para todos os fins no estabelecimento rural tem como fonte um poço localizado na parte mais baixa do terreno. Desse poço, a água é conduzida, através de mangueiras para a sede da fazenda, para o pátio da carvoaria e para os dois alojamentos existentes. A casa sede da fazenda, onde mora um dos proprietários do terreno, o Sr e sua esposa não foi objeto de inspeção. Em um dos alojamentos, onde permanece a maior parte dos trabalhadores a água abastece uma pequena caixa d'água localizada dentro do barraco de lona e onde há uma torneira. Essa água é utilizada pelos trabalhadores para todos os fins, inclusive a sua ingestão para hidratação. Outra mangueira conduz a água para o pátio da carvoaria onde pode ser captada em torneiras e continua até um ponto mais elevado do terreno onde fica o barraco onde permanecem alojados o encarregado da carvoaria, sua esposa e uma criança (neto do encarregado) de 04 anos de idade. Nesse local, a mangueira desemboca em um tambor improvisado (uma bombona de material plástico cortada). Aí permanece depositada, sendo retirada para o desenvolvimento das atividades onde há sua utilização (cozimento de alimentos, banho, ingestão pessoal e outros). O depósito de água não possui tampa e fica exposto durante todo o tempo, sendo de fácil acesso para animais diversos tais como roedores, aves, insetos e morcegos. A esposa do encarregado, Sra filtro de barro para a água a ser ingerida, especialmente pela criança.

Instalações sanitárias – não há instalações sanitárias para uso dos trabalhadores em nenhum local ou frente de trabalho. Também não existem nos alojamentos (barracos de lona) ou quaisquer outros locais da propriedade. Todas as necessidades fisiológicas dos trabalhadores somente podem ser satisfeitas em locais ao ar livre, em geral protegidos por alguma vegetação mais densa.

Local para tomada de refeições – não há local apropriado para a tomada de refeições em nenhum local ou frente de trabalho. As refeições são consumidas em algum ponto onde haja sombra. Não há locais para higiene das mãos.

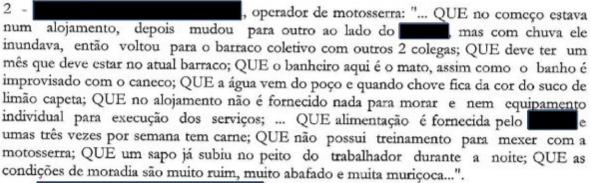
Para melhor ilustração da condição degradante dos alojamentos e frentes de trabalho cita-se trechos de declarações prestadas a termo pelos obreiros:

noradia fornecida é em um ex-galinheiro adaptado; ... QUE no alojamento improvisado, de chão de terra, camas armadas em ripa de madeiras, com 3 (três) moradores em cômodo de 3x3m, só houve fornecimento de colchão usado; QUE a noite tem muita muriçoca, pois o ambiente não é vedado e não há corrente de ar; QUE também tem muito sapo no ambiente, inclusive dentro do alojamento; QUE sanitário nunca teve acesso, nem no alojamento, nem na frente de trabalho; QUE a água do alojamento é armazenada em uma bombona de plástico de 200l; QUE a água vem de um poço, sendo que quando chove a água



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

chega barreada; QUE o banho é improvisado, com um balde de água esquentada e que se molha com a elevação do balde na cabeça; QUE a comida é fornecida pelo , sendo que foi satisfatória apenas nos 2 (dois) primeiros meses... QUE não recebe nenhum equipamento individual para executar as tarefas na carvoaria;... QUE desde novembro a comida tem sido pouca, sendo fornecido almoço e jantar. E o café é servido puro; QUE a marmita vem com arroz, feijão, ovo e de vez em quando carne; QUE o já falou que o fazendeiro combinou em ajudar com a comida, mas não está cumprindo com o combinado;...".



carvoeiro: "... QUE nesta carvoaria nunca teve a CTPS assinada; QUE desde o primeiro dia de trabalho foi morar no barraco de plástico perto da casa do QUE no barraco moravam 4 trabalhadores; QUE não tem banheiro ou instalação sanitária; QUE tem um improviso para fazer um local de tomar banho; QUE no barraco não tem janela; QUE só tem a porta; QUE o local fica muito quente; QUE entra todo tipo de bicho no barraco, principalmente sapos; QUE não recebeu nenhum EPI; QUE no barraco não tem filtro; QUE a água vem do poço; QUE se chover a água fica barrenta; QUE também não fez exame admissional;... QUE a comida é arroz e feijão e que as vezes tem carne..."

cozinheira e carvoeira: "... QUE utiliza somente botina de EPI; QUE a água utilizada é de poço, que é bombeada para a caixa e depois fica no tambor. Essa água é utilizada para tudo; Alimentação é o marido que faz compra e que ela cozinha; Quando vai na cidade compra pão, bolo, etc; porém não é todo dia que faz compra e serve somente o café; No almoço faz arroz, carne, macarrão; porém não é todo dia que tem carne e não é todo dia que tem verdura; ... Que mora no batraco de madeirite e chão de terra batida; Que quando chove entra água e o piso fica molhado, empoçando água em alguns lugares; QUE o barraco não tem chuveiro, tomando banho com o caneco.".

Verificou-se que o autuado vendia o carvão produzido na carvoaria para a siderúrgica USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA localizada em Pitangui – MG.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 4 (quatro) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoza à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraida com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 10 Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 20 A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta Procurador da República, a alteração legislativa tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

"Orientação 04 — Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador." (grifo nosso)

O trabalho análogo ao de escravo além de envolver diversas irregularidades trabalhistas, nega aos trabalhadores vitimados garantias mínimas de respeito como ser humano, ofendendo sua dignidade e a sua condição de pessoa.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, é significativa apresentar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da



contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano." (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1°, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5°, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5°, XLI da CR/88).

Assim além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1° e inciso III do art. 5°). A conduta fere, acima de tudo, o principio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores éticosociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais.

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas à condições degradantes de alojamento e frente de trabalho e contratação irregular por meio da utilização de gato é de tal monta que qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1°, inciso III, art. 4°, inciso II, art. 5°, incisos III e XXIII, art. 7°, especialmente, seu inciso XXII), na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973 e finalmente, na Norma Regulamentadora – NR-31 Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aqüicultura (Portaria MTE n.º 86, de 03 de março de 2005 e suas alterações posteriores).

Desta forma, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento de que o infrator submeteu 4 (quatro) trabalhadores a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes a condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho.

São as vítimas de trabalho análogo ao de escravo:

1) , data de admissão: 21/08/2018 , data de afastamento: 08/01/2019;



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2)
data de admissão: 21/08/2018 , data de afastamento: 08/01/2019;
3)
data de admissão: 21/08/2018 , data de afastamento: 08/01/2019;
4)

de admissão: 21/08/2018, data de afastamento: 08/01/2019.

Por consequência, em consonância com o art. 8°, da Portaria Ministerial n.º 1.293/2018, os 4 trabalhadores relacionados foram resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho e emitidos os respectivos Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento deste relatório aos seguintes órgãos:

- Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias;
- à Secretaria de Inspeção do Trabalho/DETRAE, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas;
- c. Ao empregador, através do e-mail institucional, ao endereço eletrônico indicado pelo mesmo, em razão de solicitação formal apresentada no dia 10 de janeiro de 2019 (Anexo X).

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2019.

Coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG